



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000348024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026368-54.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AUTO POSTO JURUPIS LTDA. e JOÃO PAULO PALADINO, são embargados MARCOS FABIO PESTANA BARBOSA FILHO (ESPÓLIO), GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA (INVENTARIANTE) e JAMAICA PIZZARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 32352

Embargos de Declaração Cível nº 1026368-54.2022.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

Embargtes: Auto Posto Jurupis Ltda. e João Paulo Paladino

Embargdos: Marcos Fabio Pestana Barbosa Filho, Gisele Paladino Pestana Barbosa e Jamaica Pizzaria Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão.

2- As questões alegadas nos embargos de declaração foram expressamente enfrentadas, consideradas e analisadas pelo acórdão embargado onde constam os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão.

3- Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 444/458, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso das embargantes, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA (COM PEDIDO DE TUTELA). CONCORRÊNCIA DESLEAL. DEVER DE LEALDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. MANUTENÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.

As apelantes sustentam o cabimento dos embargos de declaração, a fim de sanar omissão no v. acórdão.

Alegam que o v. aresto deixou de se pronunciar acerca do fato de que MARCOS FÁBIO, falecido, atuou como procurador do AUTO POSTO por instrumento de procuração pública outorgado por sua esposa GISELE, de maneira que também tinha deveres de lealdade, sendo impositiva a responsabilização do espólio pela ilicitude cometida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, NCPC.

Porém, nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que os embargos não devem ser acolhidos.

As questões alegadas pela embargante já foram amplamente analisadas, consideradas e debatidas no v. acórdão, sendo que o inconformismo das embargantes quanto ao entendimento adotado pela Câmara julgadora deve ser objeto de recurso próprio, que não os embargos declaratórios:

“(…)

I) Inicialmente, destaca-se que apenas os autores apelaram da r. sentença de fls. 362/371.

Isso posto, em que pesem as alegações dos autores/apelantes, é o caso de manutenção da r. sentença, que corretamente apreciou os fatos da lide, dando ao direito a melhor interpretação, e que, assim, resta confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais, como autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ficam ora ratificados.

II) Segundo consta, o autor João Paulo é irmão da requerida Gisele e, ambos, são sócios do autor Auto Posto Jurupis Ltda. (fls. 54/56), sendo que a presente “ação de obrigação de fazer c/c indenizatória” foi ajuizada com base na concorrência desleal que teria sido praticada pela sócia requerida Gisele através da nova empresa por ela constituída, a Jamaica Pizzaria Ltda., em sociedade com o respectivo marido, o requerido Marcos Fábio; empresa esta instalada e colocada em funcionamento dentro do Auto Posto Jurupis, para concorrer com e desviar a clientela da loja de conveniência em funcionamento no Auto Posto (“AM PM”), sem os prévios conhecimento e consentimento do sócio autor.

III) Um primeiro ponto a ser considerado é que a **condenação de Gisele** resulta da **violação do dever de lealdade** a que estava submetida pelo fato de ser **sócia do autor** no Auto Posto Jurupis, passando a praticar atividade, por meio de empresa concorrente, que colocava em risco a continuidade da sociedade, uma vez que demonstrados os desvios de clientela da loja de conveniência no Auto Posto existente.

Já a **condenação da Jamaica Pizzaria** resulta do fato de que era esta a empresa que realizava a concorrência desleal e, portanto, é esta **sociedade que responderá pelos atos praticados pelos seus administradores em face de terceiros**; ademais, embora o requerido Marcos Fábio, já falecido, tenha sido marido e sócio da requerida Gisele na Jamaica Pizzaria, fato é que, consabidamente, **sua pessoa não se**

confunde com a pessoa jurídica da empresa de que é sócio, tratando-se de responsabilidade limitada (art. 1.052 do CC), de forma que seu patrimônio, em regra, realmente não deve responder pela condenação.

Com efeito, a condenação de Gisele e da Pessoa Jurídica de que era sócia juntamente ao requerido Marcos, “não importa em sua responsabilização automática, tratando-se de “pessoas distintas e, portanto, sujeitos de direitos e obrigações distintos”, como bem ressaltou a r. sentença apelada (fls. 399), sendo que eventual pretensão de desconsideração de personalidade deve ser manejada por meio do incidente próprio, à luz do contraditório e da ampla defesa.

IV) E, quanto à pretensão de seja declarada a responsabilidade de Gisele “pelos atos ilícitos que praticou perante a Ipiranga AM PM Comestíveis e o Fisco passíveis de reparação”, e diante de “eventuais demandas inauguradas por terceiros” (fls. 407/408), de forma a eximir a responsabilidade da sociedade autora e de seu sócio João Paulo, autores da presente ação, ou seja, a pretensão de que seja responsabilizada como administradora da empresa autora, realmente, não se pode acolher o pedido declaratório, já que genérico, não se podendo olvidar que, por ato regular de gestão, não responde o administrador pessoalmente e que a responsabilidade dos administradores tem natureza subjetiva, a depender da demonstração plena da culpa, conforme o art. 1.016 do CC, o que deve ser verificado em cada caso concreto.

Em outras palavras, há que ser deduzida a pretensão, com efeito, em vias próprias, diante de efetivos danos e respeitado o direito da administradora à ampla defesa.

V) Concluindo, não havendo elementos a infirmar os fundamentos da r. sentença, resta ela integralmente mantida.

VI) Ante o exposto, **nega-se provimento à apelação.**” (destaques no original)

Restou claro que eventual responsabilização dos administradores do Auto Posto Jurupis deverá ser perseguida por via própria, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

É importante lembrar, ademais, que o acórdão, assim como a sentença de primeiro grau, não tem como requisito de validade a obrigatoriedade de conter todas as referências a textos e artigos mencionados pelas partes, porquanto a sua finalidade é compor a lide.

Por fim, ressalta-se que “*o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não a sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida*” (STJ, EDcl. no AgRg. no REsp. n.º 1.490.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 08/11/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Assim, a pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)